



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440991

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505306-27.2021.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante DJONATAN BRAGA DA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1505306-27.2021.8.26.0037

Comarca de Araraquara - 1ª Vara Criminal

Apelante: Djonatan Braga da Costa

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Adriana Albergueti Albano

Voto n. **54885**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Djonatan Braga da Costa foi condenado a 01 ano e 02 meses de reclusão, substituída por penas restritivas de direitos, por apropriação indébita de um veículo alugado da empresa Unidas. O réu apelou alegando insuficiência de provas para a condenação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a suficiência das provas para a condenação por apropriação indébita.

III. Razões de Decidir

3. As provas são suficientes para a condenação, incluindo reconhecimento do réu por testemunha e identificação por biometria facial e titularidade do cartão de crédito utilizado na locação. A negativa do réu não foi considerada crível diante das evidências apresentadas.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido, mantendo-se a sentença na íntegra.

Tese de julgamento: 1. A identificação do réu por testemunha e biometria facial é suficiente para comprovar a responsabilidade penal por apropriação indébita.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 168, “caput”.

Vistos.

Djonatan Braga da Costa foi condenado a 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena imposta, e em prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, por infração ao artigo 168, “caput”, do Código Penal.

Inconformado, apela. Requer absolvição, alegando insuficiência de provas.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Descreve a denúncia que, no dia 04 de agosto de 2020, na Avenida Maria Antônia Camargo de Oliveira, na cidade e Comarca de Araraquara, Djonatan Braga da Costa, apropriou-se, indevidamente, do veículo Fiat/Argo Drive, placas WUY-7272 - Belo Horizonte, avaliado em R\$ 56.657,00, de que tinha a posse, em razão de locação realizada junto a empresa “*Unidas Aluguel de Carros*”, proprietária legítima do bem, representada por Rodrigo Alves da Silva.

Segundo se apurou, por ocasião dos fatos, Djonatan, após reserva feita pela *internet*, compareceu na empresa supra citada e alugou o veículo Fiat/Argo Drive, para o período de 4 a 7 de agosto de 2020, quando deveria entregá-lo, nas mesmas condições em que recebeu. Todavia, ultimado o prazo, o veículo não foi devolvido à locadora, que tentou contato através do telefone e do endereço declinados na contratação, mas não obteve sucesso, comunicando, então, o fato à polícia.

Foram realizadas diligências que culminaram com a identificação do réu, o qual foi reconhecido pela atendente da empresa-vítima.

A materialidade do delito está comprovada pelo contrato de locação e documentos apresentados pela locadora *Unidas* a fls. 42/47.

O acusado, na fase extrajudicial, negou a prática do delito. Disse que nunca esteve em Araraquara. Alegou que foi procurado por um homem que lhe disse que um carro havia sido alugado no nome de Djonatan e não teria sido devolvido. Ele franqueou a entrada para o indivíduo, para que constatasse que na casa dele não havia nenhum veículo. Acredita que alguém teria se passado pelo declarante, usando algum documento clonado e alugado o veículo em seu nome. Nunca alugou um carro em sua vida, nem sabia que tinha como alugar.

A testemunha Rodrigo, representante da empresa-vítima, na fase administrativa, informou que, antes do fato ser comunicado à polícia, a locadora realiza várias diligências procurando reaver o automóvel, porém os contatos pelo telefone e endereço fornecidos pelo réu foram infrutíferos e não se logrou localizar o suposto cliente, que tampouco promoveu a devolução do veículo locado.

Em juízo, Rodrigo informou que trabalhava na *Unidas* e era responsável pela elaboração de boletim de ocorrência. Tentou contato com o réu, mas não teve sucesso. O veículo não foi encontrado. Não fazia o atendimento direto dos locatários. A retirada do veículo era presencial, com necessidade de apresentação de documento físico e de cartão de crédito. Na retirada do veículo era feita uma caução bloqueada no cartão de crédito e os dados do cartão ficavam salvos para eventual cobrança futura. Não participou da investigação interna da empresa.

A testemunha Beatriz, na fase extrajudicial, disse que o veículo foi locado pelo réu. A contratação deu-se, inicialmente, pela *internet*

e, após, o acusado compareceu pessoalmente na *Unidas* para a retirada do veículo, onde foi realizada a biometria facial e aprovado o cadastro. Foi possível identificar a titularidade do cartão de crédito utilizado, visto ser política da empresa que o número do cartão seja em nome do locador. Reconheceu o acusado pela fotografia de fl. 78.

Em juízo, Beatriz confirmou seu depoimento anterior. Acrescentou que Djonatan locou o veículo Fiat/Argo pela *internet* e compareceu pessoalmente na empresa para retirá-lo. Recordou-se da fotografia de fl. 78.

A testemunha Ana Letícia informou que não estava presente quando o réu foi retirar o veículo e que este, depois, não foi mais localizado. O réu não foi encontrado.

A prova produzida, ao contrário do alegado pela defesa, bem demonstra a responsabilidade penal do acusado.

De início, tem-se que, embora não tenham sido juntadas provas aos autos, como deveria, a empresa *Unidas* conseguiu identificar o réu como sendo a pessoa que alugou o veículo e não o devolveu, pelas câmeras de segurança do local, pela biometria fácil que era feita para o cadastro e pela titularidade do cartão de crédito por ele utilizado. Assim não fosse, como a empresa chegaria à identificação do réu?

Demais disso, a testemunha Beatriz, que atendeu ao acusado, reconheceu-o pela fotografia de fl. 78.

O que não merece credibilidade é a negativa do réu feita na fase administrativa. Contou ele uma estória mirabolante de que uma pessoa esteve em sua casa dizendo que havia um carro que teria sido alugado por ele e não foi devolvido. Ora, fosse o acusado inocente, diante disso, ele teria procurado a empresa para demonstrar que “nunca esteve em Araraquara” e que não teria alugado carro algum.

Bem ponderou a i. Procuradora da Justiça a fl. 280: *“Como se denota do conjunto probatório, a testemunha Beatriz confirmou, em juízo, a pessoa de fls. 78 como sendo Djonatan Braga da Costa, recordando-se dele do dia do atendimento, os trâmites da empresa, como o batimento dos documentos apresentados com a biometria facial, não havendo sequer indícios de fraude”*.

Penas corretamente dosadas, bem como o regime de cumprimento e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nada havendo a ser modificado na decisão combatida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao apelo, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença.

Augusto de Siqueira

relator